



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.799 - CE (2012/0054390-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.799 - CE (2012/0054390-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará, contra decisão assim ementada (fl. 251, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que houve violação do art. 535, II, do CPC, pois a Corte de origem não se manifestou quanto ao fato de que a controvérsia não cuida de pensão por morte, mas sim de transmissão de pensão concedida a ex-policial excluído da corporação por motivos disciplinares.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da decisão à fl. 256, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.799 - CE (2012/0054390-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nas razões do agravo regimental a parte tão somente reafirma o já dito anteriormente no recurso especial. Por essa razão, nada tendo a ser acrescentado, mantenho, *in totum*, a decisão agravada, a qual transcrevo:

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Ceará contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; (b) incidência, à hipótese, da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fls. 137-138):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE REQUER EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO DEVIDA A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SEU INSTITUIDOR SE EM ATIVIDADE ESTIVESSE. INCLUSÃO DAS PARCELAS PRO LABORE FACIENDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, §§ 3º, 7º E 8º, CF/88, E 168, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, § 5º, DA CARTA MAGNA, EM SUA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO DA IMPETRANTE, A TEOR DO ART. 3º, § 2º DA EC Nº 41/03. INVIABILIDADE DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA A COBRANÇA DAS VANTAGENS DEVIDAS EM PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT, A TEOR DA SÚMULA 271 DO STF.

I. A Pensão devida aos dependentes do servidor falecido há de refletir o que este percebia em atividade, sendo defeso excluir parcelas ditas vantagens inerentes à atividade.

II. Reajuste do pensionamento de acordo com os valores que auferiria o servidor na ativa, integrando tal montante as parcelas pro labore faciendo, excluindo-se a restituição das diferenças pretéritas, em consonância com a súmula 271, STF, que inadmite ao suplicante valer-se do Mandamus com visto à devolução de parcelas anteriores ao seu ajuizamento.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI 211-DF, Rel. p/ o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão o Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 157/411), proclamou a auto-aplicabilidade do preceito constitucional em questão, reconhecendo, desse modo, a possibilidade do imediato exercício do direito nele assegurado, independentemente da edição de norma regulamentadora (AI-AgR 275028/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06.08.2002)

IV. Ressalte-se o reconhecimento do direito adquirido no caso em liça, ao mais que implementados os requisitos para a fruição do benefício da pensão antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que estabelece, no § 2º do art. 3º. RECURSO e REMESSA CONHECIDOS, E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 161-166).

No apelo nobre, o recorrente aduz violação dos art. 458, II, e 535, II, do CPC. Argumenta que não houve manifestação quanto à inaplicabilidade do art. 15 da Lei estadual n. 10.972/84 quando se tratar de pensão oriunda da exclusão de militar, hipótese dos autos.

Sem contrarrazões.

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 198-200.

No agravo, afirma que o recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a pensão por morte percebida pela impetrante seja paga no valor correspondente aos proventos integrais como se o instituidor do benefício (filho) fosse vivo.

O Estado do Ceará afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local não se manifestou quanto à questão central para o deslinde da demanda, qual seja: que o caso dos autos não cuida de pensão em decorrência de morte, mas da transmissão de pensão concedida a ex-policia militar excluído da corporação.

No entanto, consta do acórdão impugnado:

Analisemos, em prelúdio, a preliminar argüida pelo Estado do Ceará, relativa à impossibilidade de equiparação do pensionamento devido à apelada com o benefício que lhe seria devido se em atividade estivesse seu instituidor, em razão de o fato motivador do pensionamento consistir na exclusão do instituidor da corporação a bem da disciplina, e não em sua morte.

Ora, não há mais que se discutir, *in casu*, o fato motivador do benefício, vez que este fora concedido por ato datado de 02.08.1977 (copiado à fl. 15), da lavra do então Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, o que torna recorrida beneficiária de tais proventos, como quaisquer outros pensionistas, independentemente do motivo que levou seu instituidor à condição de inatividade, sendo-lhe, portanto, legítimo requerer a equiparação de que tratam estes autos.

Verifica-se, pois, que, à margem do alegado pelo ora agravante, não há que se falar em omissão e negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. O fato do *decisum* ser contrário ao interesse da parte, não configura maltrato aos 458 e 535 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054390-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 154.799 / CE**

Números Origem: 20000105634322 304699 45134328200080600012 9902439527

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.